



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.005344/2010-50
ACÓRDÃO	1401-007.298 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	DRF CURITIBA
INTERESSADO	BUNGE ALIMENTOS S/A E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. CABIMENTO.

Constatado o lapso manifesto no julgamento realizado, em razão da aplicação equivocada do limite temporal relativo à Súmula CARF n. 105, deve o vício ser sanado corrigindo-se o acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, admitir parcialmente os Embargos para acolhê-lo, sem efeitos infringentes, alterando o *decisum* para que dele conste o provimento, por unanimidade, à exoneração da multa isolada relativa aos períodos anteriores a 22 de janeiro de 2007, por força da aplicação da Súmula CARF n. 105 e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a multa concomitante aplicada isoladamente nos períodos posteriores a 22 de janeiro de 2007.

Sala de Sessões, em 10 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração Inominados, opostos pela DRF CURITIBA em face do Acórdão n.º 1401-003.731 (fls. 4.884/4.979), de 17 de setembro de 2019, por meio do qual a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de aplicação do art. 24 da LINDB, o pedido de suspensão do processo e as arguições de decadência e, no mérito, (i) negar provimento ao recurso no que tange à (a) glosa com despesas de ágio relativo ao MOINHO ILHÉUS LTDA, (b) à glosa de despesas de depreciação, (c) aos juros sobre a multa de ofício e (d) aos lançamentos reflexos/CSLL e (ii) dar provimento ao recurso relativamente à (a) subvenção para investimento e (b) à exoneração da multa isolada relativa aos períodos anteriores a 30/06/2007. Por maioria de votos, (i) negar provimento ao recurso relativamente à (a) glosa de despesas com o ágio relativo ao fechamento de capital da BUNGE ALIMENTOS S/A; vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Eduardo Morgado Rodrigues; e (b) à glosa de exclusão do pagamento de JCP por empresa incorporada; vencido o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva; e (ii) dar provimento ao recurso no que tange à (a) glosa de despesas de honorários pagos aos administradores; vencido o Conselheiro Claudio de Andrade Camerano; e (b) exoneração da multa isolada de períodos posteriores a 30/06/2007; vencidos os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário relativo à glosa de despesas de ágio pertinentes à incorporação realizada pela BUNGE PARTICIPAÇÕES LTDA.; vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues; O Conselheiro Daniel Ribeiro Silva votou pelas conclusões. Em relação ao recurso de ofício, negar-lhe provimento, por unanimidade de votos, no caso da exclusão de resultados negativos em operações de hedge e por maioria de votos, relativamente aos lucros auferidos no exterior pela BUNGE ALIMENTOS HOLDING BV (HOLANDA); vencidos os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira.”.

Posteriormente, essa decisão foi integrada pelo Acórdão n. 1401-006.290 (fls. 5.001/5.014), que julgou procedentes os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, para *“não conhecer das razões de fato e de direito relativas à infração concernente ao ágio na operação com a Bunge Investimentos e Consultoria LTDA, veiculadas no item II do recurso voluntário, e negar provimento ao recurso de ofício também quanto à exigência de juros isolados relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos da fundamentação”*.

Contra esse Acórdão ainda foi interposto Recurso Especial (fls. 5.016/5.077), pela Fazenda Nacional, cujo processamento foi admitido (fls. 5.081/5.100). Nessa mesma ocasião, restou determinado o encaminhamento à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo dos acórdãos nº 1401-003.731 e nº 1401-006.290, assim como do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e do despacho de admissibilidade, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer contrarrazões.

Tendo recebido o processo, a DRF Curitiba elaborou Informação Fiscal (fls. 5.102/5.104), em que identificou duas situações que dificultariam a adequada execução do que ficou decidido:

- a) A primeira delas, seria uma inconsistência na data mencionada no acórdão como marco para o tratamento diferenciado da multa isolada por ausência de recolhimento das estimativas, já que no Acórdão nº 1401-003.731, menciona-se a data de 30/06/2007 como o ponto de referência para a aplicação da Súmula CARF nº 105. No entanto, observou que essa data está relacionada à publicação da Lei 11.488/2007, que alterou o art. 44, mas a origem da mudança foi a Medida Provisória 351/2007, publicada em 22 de janeiro de 2007. Portanto, o destacou que houve um equívoco na data utilizada como marco para aplicação as Súmula, que deveria corresponder à publicação da Medida Provisória 351/2007;
- b) A segunda, por sua vez, se refere à aplicação da tese da consunção à multa isolada lançada. Entendeu que a leitura do voto vencedor determina a comparação entre as bases de cálculo das multas isoladas e as bases tributáveis anuais utilizadas na aplicação das multas de ofício para verificação da multa exonerada. Porém, não esclarece se essa comparação deve ser feita pelo órgão preparador ou se já foi realizada pelo órgão julgador. Salientou que no acórdão propriamente dito, é determinada a exoneração total da multa isolada nos períodos posteriores a 30/06/2007, indicando que essa análise e decisão foram realizadas pelo órgão julgador.

Tendo em vista os termos da Informação Fiscal, o Ilustre Presidente desta 1ª Turma reconheceu os questionamentos suscitados pela DRF como Embargos Inominados (fls. 5.110/5.112), por entender que os argumentos trazidos na Informação Fiscal se mostram plausíveis, de modo que entendeu necessária a manifestação do colegiado sobre o tema.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Tratam-se de embargos inominados opostos pela Unidade de Origem que pleiteia o esclarecimento de dois pontos que permitiriam, futuramente, uma adequada execução do julgado (caso mantido nesses termos). Cito abaixo as dúvidas postas e admitidas pelo Ilmo. Presidente desta TO:

- a) A primeira delas, seria uma inconsistência na data mencionada no acórdão como marco para o tratamento diferenciado da multa isolada por ausência de recolhimento das estimativas, já que no Acórdão nº 1401-003.731, menciona-se a data de 30/06/2007 como o ponto de referência para a aplicação da Súmula CARF nº 105. No entanto, observou que essa data está relacionada à publicação da Lei 11.488/2007, que alterou o art. 44, mas a origem da mudança foi a Medida Provisória 351/2007, publicada em 22 de janeiro de 2007. Portanto, o destacou que houve um equívoco na data utilizada como marco para aplicação as Súmula, que deveria corresponder à publicação da Medida Provisória 351/2007;
- b) A segunda, por sua vez, se refere à aplicação da tese da consunção à multa isolada lançada. Entendeu que a leitura do voto vencedor determina a comparação entre as bases de cálculo das multas isoladas e as bases tributáveis anuais utilizadas na aplicação das multas de ofício para verificação da multa exonerada. Porém, não esclarece se essa comparação deve ser feita pelo órgão preparador ou se já foi realizada pelo órgão julgador. Salientou que no acórdão propriamente dito, é determinada a exoneração total da multa isolada nos períodos posteriores a 30/06/2007, indicando que essa análise e decisão foram realizadas pelo órgão julgador.

Pois bem. Quanto ao primeiro fundamento dos Embargos entendo que o mesmo deve ser admitido e provido sem efeitos infringentes.

De fato, a data de 30/06/2007 como o ponto de referência para a aplicação da Súmula CARF nº 105 está relacionada à publicação da Lei 11.488/2007, que alterou o art. 44.

Entretanto, o referido diploma legal corresponde à conversão da Medida Provisória 351/2007, publicada em 22 de janeiro de 2007, em lei. Por sua vez, tendo sido a MP convertida e possuindo eficácia plena, a sua vigência se iniciou quando da sua publicação em 22 de janeiro de 2007.

Portanto, de fato houve um equívoco na data utilizada como marco para aplicação as Súmula, que deve corresponder à publicação da Medida Provisória 351/2007, ou seja, a 22/01/2007.

Assim, neste ponto deve ser acolhido os Embargos Inominados opostos, sem efeitos infringentes, para alterar o acórdão e, dar provimento por unanimidade à exoneração da multa isolada relativa aos períodos anteriores a 22 de janeiro de 2007. A ausência de efeitos infringentes decorre do fato de que, o período não abarcado pela aplicação da Súmula CARF n. 105 também foi afastado, mas por maioria de votos.

Por sua vez, a consequência de tal alteração se dá no cancelamento da multa isolada nos períodos posteriores a 22 de janeiro de 2007, mas por maioria de votos.

Relativo a esse segundo período é que foi apresentado novo questionamento pela Unidade de Origem. Entretanto, quanto a este ponto, com a devida vênia ao Despacho de Admissibilidade do Ilmo. Presidente, entendo que o mesmo não deva ser admitido.

Isto porque, seja pelo argumento da consunção, seja pela concomitância, seja pela aplicação da Súmula 105 o resultado a que chegou e chegaria esta TO, naquele momento e composição seria o mesmo, qual seja, pelo afastamento integral da penalidade isolada.

E tal análise é facilmente realizada na medida em que as multas proporcionais aplicadas são em muito superiores à multa isolada cancelada, senão vejamos:

Auto de Infração - IRPJ (fls.1.535 a 1.564 - Volume VIII)	Valores em R\$
Imposto	272.263.783,22
Juros de Mora	99.550.834,11
Multa Proporcional	204.197.837,40
Multa Exigida Isoladamente	77.462.041,36
Juros de Mora Exigidos Isoladamente	4.416.991,79
Crédito Tributário Apurado	657.891.487,88

Auto de Infração - CSLL (fls.1.565 a 1.589)	Valores em R\$
Contribuição	96.687.714,55
Juros de Mora	34.252.491,26
Multa Proporcional	72.515.785,90
Crédito Tributário Apurado	203.455.991,71

Auto de Infração (fls.1.593 a 1.599)	Valores em R\$
Multa Exigida Isoladamente - CSLL	29.507.278,67
Juros de Mora Exigidos Isoladamente	1.671.312,15
Crédito Tributário Apurado	31.178.590,82

Assim é que, esta TO naquele momento já promoveu as devidas análises e determinou o cancelamento integral das multas isoladas exigidas em concomitância com as multas de ofício proporcionais.

Desta feita, entendo que não há nada o que ser esclarecido neste ponto, remanescendo matéria de mérito questionável através de recurso próprio perante a CSRF.

Assim, face ao acima exposto, oriento meu voto no sentido de Admitir parcialmente dos Embargos para acolhê-lo, sem efeitos infringentes, para alterar o acórdão e, dar provimento por unanimidade à exoneração da multa isolada relativa aos períodos anteriores a 22 de janeiro de 2007 pela aplicação da Súmula CARF n. 105 e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a multa concomitante aplicada isoladamente nos períodos posteriores a 22 de janeiro de 2007.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva